

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 366/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/06/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1877/95 e A.I.: 1/357.978

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SATERLAB SERV DE ASS. TEC. COM. E REP. LAB LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**Auto de Infração. Extravio de Notas Fiscais.** Autuação NULA, face a ausência dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A. I. Nº 366369, datada de 09/11/94, lavrada contra Saterlab Serv. Ass. Tec. Com. e Rep. LAB LTDA.

Narram os agentes fiscais que "o contribuinte acima identificado quando da baixa ex-officio extraviou a seguinte documentação fiscal:

Espécie	Série	Numeração
N.F.	B	101 a 200
N.F.	C	51 a 100
N.F.V.C.	D	001 a 100

Consta à fl. 04 dos autos o Termo de Notificação, onde o contribuinte é notificado a devolver os blocos de Notas Fiscais acima citados e diante da impossibilidade de localizar o contribuinte, foi emitido Edital de Notificação nº 019/94 às fl. 05.

Com a inicial foi anexado os documentos de fls. 07/13.

Nas informações complementares à fl. 06, os autuantes nada aditam o feito fiscal, apenas ratificam em todos os seus termos.

À fl. 15 dos autos, consta um Ofício nº 311/96 reabrindo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação ou pagamento do débito relativo ao Auto de Infração sob exame.

A autuada tornou-se revel à fl. 21.

Na Instância Singular o processo foi julgado Parcial Procedente.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 274/99, resolve julgar Nulo o processo face a ausência dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Da análise das peças constitutivas do presente processo, entendemos desnecessário adentrarmos ao mérito da presente ação fiscal diante das falhas contidas nos autos, vejamos:

A acusação contida nos autos, extravio de documentos fiscais, não é hipótese de dispensa da lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, conforme o disposto no art. 730 do Decreto 21.219/91.

É oportuno esclarecermos que mesmo tratando-se de auto de infração lavrado por ocasião de baixa no cadastro geral da fazenda, somente na hipótese de baixa a pedido, o que não é o presente caso, é aceitável o Termo de Notificação.

Ademais, o auto de infração em apreço foi lavrado por funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, chefe da coletoria e chefe do Seifa, ainda que detentores de competência originária só poderiam exercer as atribuições específicas elencadas nos itens I a X do artigo 717 do Decreto 21.219/91.

Destarte, entendemos que a preliminar de nulidade está presente nos autos devendo ser declarada em atendimento ao disposto no art. 32 da lei 12.732/97.

À vista do exposto, nosso voto é no sentido que se conheça o Recurso Oficial e provido declarando em grau de preliminar a nulidade de todo o processo.

É O VOTO.

  
MAB

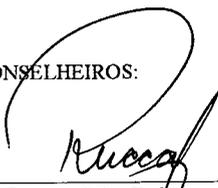
**DECISÃO:**

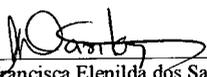
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SATERLAB SERV DE ASS. TEC. COM. E REP. LAB LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão parcial condenatória proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado. A Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes absteve-se de votar por julgar-se impedida.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/07/1999.

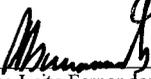
CONSELHEIROS:

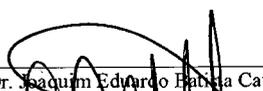
  
\_\_\_\_\_  
Dr. Roberto Sales Faria

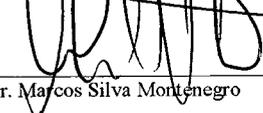
P/   
\_\_\_\_\_  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Raimundo Ageu Mraiz

M/   
\_\_\_\_\_  
Dr. Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Ana Mônica F. Menezes Neiva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

\_\_\_\_\_  
Dr. Júlio César Rôla Saraiva  
Procurador do Estado